



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.007752/2007-67
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9101-004.433 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de 08 de outubro de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CANDY-COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO NEGADO. SUMULA CARF.

Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência do CARF, ainda que aprovada posteriormente à data da interposição do recurso. Artigo 67, § 3º, do Anexo II do RICARF/2015.

Súmula CARF nº 96: A falta de apresentação de livros e documentos da escrituração não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício, quando essa omissão motivou o arbitramento dos lucros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Edeli Pereira Bessa, Demetrius Nichele Macei, Fernando Brasil de Oliveira Pinto (suplente convocado), Livia De Carli Germano, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Viviane Vidal Wagner (Presidente em Exercício). Ausente a conselheira Andrea Duek Simantob, substituída pelo conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

Fl. 2 do Acórdão n.º 9101-004.433 - CSRF/1ª Turma
Processo nº 10830.007752/2007-67

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional em face do acórdão 1302-00.302, de 21 de maio de 2010 (fls. 427-442), o qual deu provimento ao recurso voluntário para afastar o agravamento da multa de ofício, em acórdão assim ementado e decidido:

Acórdão recorrido: 1302-00.302, de 21 de maio de 2010

(...)

MULTA AGRAVADA. Não deve ser aplicada a multa agravada de 112,5% se não fica demonstrada ação ou omissão do contribuinte com o objetivo de retardar ou impedir a atividade de fiscalização.

(...)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, reconhecendo a decadência em relação aos fatos geradores ocorridos até o 3º trimestre de 1999 e afastando a multa agravada de 112,5 %, mantendo a multa de ofício de 75%, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Cientificada em 26 de outubro de 2011 (fl. 452) do acórdão nº 1302-00.589 que acolheu embargos interpostos pela Recorrente quanto à questão do prazo decadencial ali discutida, esta interpôs recurso especial em 10 de novembro de 2011 (Relação de Movimentação - RM de fl. 454) recebido no CARF em 17 de novembro de 2001 (cf. carimbo a fl. 455).

A Recorrente alega divergência jurisprudencial em relação ao entendimento do acórdão recorrido de que deve ser afastado o agravamento da multa de ofício quando a falta de atendimento às intimações pelo sujeito passivo já deu ensejo ao arbitramento do lucro.

A Recorrente argumenta em síntese que, ao contrário do que decidiu o acórdão recorrido, o acórdão paradigma considera que o não atendimento das intimações pelo fiscalizado dá ensejo ao agravamento da multa de ofício, concomitante com o arbitramento do lucro. Indica como paradigma hábil ara sustentar a divergência o acórdão nº 101-93.365, cuja ementa na parte que interessa ao presente caso é a seguinte:

Acórdão paradigma: 101-93.365

IRPJ - MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - AGRAVAMENTO - Cabível o agravamento de 75% para 112,5% no percentual da multa de lançamento de ofício quando comprovado que o sujeito passivo não atendeu as intimações fiscais para apresentação de informações relacionados com as atividades da fiscalizada

O presidente da 3ª Câmara da 1ª Seção deu seguimento do recurso especial em despacho proferido em 24 de fevereiro de 2012 (fls. 380-383), observando:

Examinando o acórdão paradigma em seu inteiro teor verifica-se que o mesmo traz o entendimento de que é aplicável o agravamento da multa de ofício se o sujeito passivo não atende às intimações para prestar informações sobre suas atividades.

De outra parte, o acórdão recorrido diverge desta interpretação ao afastar o agravamento da multa de ofício por entender que o não atendimento das intimações pelo sujeito passivo não seriam suficiente para evidenciar a tentativa de impedir o curso normal da fiscalização e nem a recusa na entrega dos documentos. Além disso, esta seria a causa do arbitramento do lucro.

Em ambos os casos os lançamentos foram realizados mediante arbitramento do lucro.

Entendo que as conclusões sobre a matéria ora recorrida nos acórdãos examinados revelam-se de fato divergentes, restando configurada a divergência jurisprudencial apontada.

Cientificado, o contribuinte apresentou contrarrazões, aduzindo exclusivamente questões de mérito.

É o relatório.

Voto

Conselheira Livia De Carli Germano, Relatora.

Admissibilidade recursal

De acordo com o § 9º do artigo 23 do Decreto nº 70.235/1972, o prazo para a interposição do recurso pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN será contado a partir da data da intimação pessoal presumida (30 dias contados da data em que os respectivos autos forem entregues à PGFN), ou em momento anterior se o Procurador da Fazenda Nacional se der por intimado antes de tal data, neste caso mediante assinatura no documento de remessa e entrega do processo administrativo.

Na hipótese, os autos foram enviados à PGFN em 21 de setembro de 2011 (RM de fl. 453) e recebidos pela PGFN em 27 de setembro de 2011 (conforme carimbo a fl. 453). Também consta dos autos assinatura de Procurador da Fazenda Nacional atestando ciência do acórdão datada de 26 de outubro de 2011 (fl. 452), sendo este portanto o termo inicial para o prazo de 15 dias para a interposição do recurso especial, nos termos do artigo 68 do Regimento Interno do CARF aprovado pela Portaria MF 256/2009, vigente à época:

Art. 68. O recurso especial, do Procurador da Fazenda Nacional ou do contribuinte, deverá ser formalizado em petição dirigida ao presidente da câmara à qual esteja vinculada a turma que houver prolatado a decisão recorrida, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ciência da decisão.

O prazo de 15 dias para a interposição de recurso especial terminou em 10 de novembro de 2011, sendo tempestivo o recurso especial interposto nesta mesma data (RM de fl. 454).

Observo que o recurso deve ser considerado como interposto na data da Relação de Movimentação - RM e não na data em que recebido no CARF (em 17 de novembro de 2001 cf. carimbo a fl. 455), considerando tanto o Manual Admissibilidade de recurso especial (fl. 2) e também o disposto na Portaria Conjunta 1/2007.

O recurso especial não poderia ser admitido por força do § 3º do artigo 67 do atual Regimento Interno do CARF (Portaria MF 343/2015), segundo o qual não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência do CARF, ainda que aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

De fato, em seu Recurso a Fazenda Nacional sustenta, basicamente, que o agravamento da multa não é ato discricionário do agente administrativo, mas imperativo, sendo aplicável ao caso dos autos, em que o contribuinte foi intimado diversas vezes a apresentar livros e documentos fiscais, tendo se quedado inerte em todas elas, não apresentando qualquer justificativa para tal conduta. Aduz, ainda, que o arbitramento não configura penalidade, tratando-se simplesmente de meio de apuração do lucro, de maneira que seria plenamente admissível a utilização da técnica do arbitramento com a penalidade da multa de ofício agravada.

Tal entendimento, todavia, é contrário a enunciado sumulado por este tribunal, especificamente, a Súmula CARF n. 96, de seguinte teor:

Súmula CARF nº 96: A falta de apresentação de livros e documentos da escrituração não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício, quando essa omissão motivou o arbitramento dos lucros.

Ante o exposto, oriento meu voto para não conhecer do recurso especial.

(documento assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano